

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)

Inquérito Civil Público 0024.16.012774-2

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, do art. 1º, § 2º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais nº 03, de 23 de novembro de 2017, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, por meio da 17ª Promotoria de Justiça e Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte e do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, por meio dos Promotores de Justiça infra-assinados, e a empresa **CONSTRUTORA COESA S.A.**, atual denominação da **CONSTRUTORA OAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, [REDACTED]

[REDACTED] neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, na condição de responsável pelos pagamentos pactuados neste Acordo, doravante denominada **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**; a **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **INTERVENIENTE**, sediada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 – Edifício Gerais, 12º Andar - Serra Verde, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.585.681/0001-10, neste ato representada pelo Controlador-Geral do Estado, RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA; e a **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **INTERVENINENTE**, sediada na Av. Afonso Pena, nº 4000 – Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.745.465/0001-01, neste ato representada pelo Advogado-Geral do Estado, SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, de forma a prever, expressamente, a possibilidade de solução consensual na esfera de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais nº 03, de 23 de novembro de 2017, regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o compromisso de ajustamento de conduta, envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, já admitia o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do [REDACTED] [REDACTED] foram colhidos elementos de convicção que demonstram, com a segurança necessária, que as **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**, por meio de seus prepostos, executivos e outros representantes, abusaram do poder econômico, eliminando, totalmente, a concorrência, de forma a fraudar os processos licitatórios destinados à execução de obras públicas, bem como ofereceram e pagaram vantagem indevida a agentes públicos e políticos, como demonstram os fatos descritos no anexo I;

CONSIDERANDO que a **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** confessou formal e circunstancialmente os fatos, como demonstra o histórico de condutas apresentado por ocasião da celebração do acordo de leniência, o qual integra o presente termo;

CONSIDERANDO que as condutas imputadas à **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** configuram atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (cf. artigo 9º, *caput*, incisos I e VI, Lei n.º 8429/1992), danos ao erário (cf. artigo 10, *caput*, incisos I e VIII, da Lei n.º 8429/1992) e, ainda, violam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da boa-fé, da eficiência e da economicidade (cf. artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8429/1992);

CONSIDERANDO que a **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa e deles se beneficiou direta e indiretamente, sujeitando-se, portanto, às normas insertas na Lei nº8429/1992 (artigo 3º, da Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que, além do dano material, as condutas executadas pela **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** provocaram dano à coletividade, de natureza imprescritível, na medida em que a frustração da competitividade da licitação, bem como o desvio de

recursos públicos e o pagamento de propina violaram a legislação em vigor e os princípios norteadores da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que as condutas ilícitas praticadas pelos prepostos, empregados, executivos e outros representantes da **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** provocaram lesão social, porquanto violaram direito fundamental à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que as condutas ímprobas praticadas pelos prepostos, empregados, executivos e outros representantes das **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** tisonaram de forma indelével o “bom nome” e a “reputação” do Estado de Minas Gerais perante a população, provocando descrédito do poder público;

CONSIDERANDO que, em razão da mácula infligida ao Estado de Minas Gerais, os atos de improbidade administrativa praticados pela **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** provocam dano não material objetivo, além do dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que o desvio de recursos do erário privou a sociedade da implementação e execução de políticas públicas indispensáveis à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do povo mineiro;

CONSIDERANDO que, em acordo de leniência celebrado com a **CGE** e a **AGE**, com a interveniência do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, a **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** obrigou-se a colaborar plena e permanentemente com a apuração dos ilícitos admitidos, a ressarcir o patrimônio público e a continuar aperfeiçoando seu programa de integridade, sujeito a monitoramento daqueles órgãos;

CONSIDERANDO, por fim, que a adoção de solução consensual, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade, possibilita a obtenção de resultado mais eficaz do aquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª – O presente acordo de não persecução cível tem como objeto a conduta dos prepostos, empregados, administradores, acionistas, executivos e outros representantes da **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** consistente em:

- i- fraudar, por meio de conluio, processos licitatórios instaurados no âmbito da Administração Pública Estadual;
- ii- formar cartel para frustrar o caráter competitivo das licitações;
- iii - oferecer e pagar vantagem indevida (propina) a agentes públicos e políticos;
- iv- provocar dano patrimonial ao erário e dano não patrimonial objetivo à coletividade.

§ 1º - Ao apresentar o histórico de condutas no âmbito do acordo de leniência firmado com a **Controladoria Geral do Estado (CGE)** e **Advocacia Geral do Estado (AGE)**, tendo o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** como interveniente, a **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** confessou as práticas delituosas por seus prepostos, empregados, administradores, executivos, acionistas e outros representantes e declarou total ciência das consequências de suas ações, como demonstra o Anexo I.

§ 2º - Os fatos descritos no histórico de condutas configuram atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 9º, *caput*, incisos I e VI, artigo 10, *caput*, incisos I e VIII, artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8429/1992.

II – INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens sobre a tutela da probidade administrativa por adjudicação judicial, por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

- a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;
- b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público que o ajuizamento da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, porquanto privilegia, entre outros fatores, o ressarcimento ao erário, a duração razoável do processo e a efetividade das sanções aplicáveis;
- c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade dos atos de improbidade administrativa e da ofensa aos princípios da administração pública, senão

também as sanções pactuadas se revelam compatíveis com a repressão aos ilícitos praticados e são suficientes à prevenção de novas condutas;

d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação da **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** e seus advogados;

e) não há no acordo discriminação entre os responsáveis pela prática do ato de improbidade administrativa;

f) foram adotadas medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

g) foram analisados e considerados o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

h) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

III - CONDIÇÕES DO ACORDO

Cláusula 3ª – A **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** reconhece e admite a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, *caput*, incisos I e VI, artigo 10, *caput*, incisos I e VIII, artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8429/1992, nos termos da descrição inserta no Anexo I, e aceita a aplicação imediata das sanções abaixo especificadas, a saber:

a) ressarcimento integral do dano causado ao erário, nos termos do que restou estabelecido no Acordo de Leniência firmado com a **CGE e AGE**, com a interveniência do **MPMG**, que passa a integrar o presente acordo de não persecução cível, [REDACTED]

[REDACTED] na data-base de junho/2020;

b) pagamento de multa civil, atribuída pelo **MPMG** e pela **AGE**, no âmbito da negociação conjunta do presente ANPC e do Acordo de Leniência, [REDACTED]

c) pagamento de dano moral coletivo (dano não patrimonial), [REDACTED]

[REDACTED] na data-base de junho/2020;

§ 1º - A obrigação assumida na alínea “a” desta Cláusula não elimina o dever da **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** de ressarcir outros danos que possam vir a ser identificados por órgãos competentes, nos termos do art. 927 do Código Civil Brasileiro, e da parte inicial do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

§ 2º - A obrigação assumida na alínea “b” desta Cláusula corresponde à multa aplicada em conjunto pelo **MPMG** e pela **AGE**, no âmbito do presente **ANPC** e do **Acordo de Leniência**, em decorrência da competência prevista no art. 17, da Lei nº 8.429/1992, estando prevista nos dois instrumentos, sem que isso signifique cobrança em duplicidade.

§ 3º - Os valores definidos nas alíneas “a” e “b” serão destinados, respectivamente, aos entes lesados e ao Tesouro Estadual; os valores definidos na alínea “c” serão revertidos em favor do fundo do Ministério Público (FUNEMP).

§ 4º - O valor será pago em 19 parcelas iguais, anuais e sucessivas, atualizadas pela SELIC ou por índice que vier a substituí-la quando do efetivo pagamento, acumulado mensalmente, a partir de junho/2020, data da última atualização, como demonstra, de forma detalhada, o Anexo II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. A primeira das parcelas a serem pagas anual e sucessivamente deverá ser recolhida em 01 de novembro de 2024.

§ 5º - A celebração do presente acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

§ 6º - A **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** reconhece que os créditos decorrentes do presente ANPC não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente ANPC em plano de recuperação judicial.

§ 7º - A **AGE/MG** e o **MPMG**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, e 515, III, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, podem exigir em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pela **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**.

§ 8º - Durante o prazo de cumprimento deste ANPC, a **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** deverá informar ao **COMPROMITENTE** e às **INSTITUIÇÕES INTERVENIENTES**, simultaneamente à notificação ao mercado, à Comissão de Valor Mobiliários – CVM ou a autoridades congêneres em outros países, fatos relevantes relacionados a alteração de controle societário, alienação, aquisição, fusão, cessão ou transferência de ativos da **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** suas coligadas e controladas, a terceiros, que possam impactar financeiramente e negativamente o cumprimento regular do presente ANPC.

§ 9º - Em caso de efetiva alienação de ativos pela **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**, suas coligadas e controladas, incluindo bens, participações societárias ou

cessões de posições contratuais que possam impactar financeiramente o cumprimento regular do presente ANPC, em que o negócio seja ajustado entre partes não relacionadas à **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**, suas coligadas e controladas, estas deverão, mediante justificativa apresentada por escrito ao **COMPROMITENTE** e às **INSTITUIÇÕES INTERVENIENTES**, comprovar as condições compatíveis da alienação com o valor de mercado.

§10 - A **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** deverá comunicar previamente ao **COMPROMITENTE** e às **INSTITUIÇÕES INTERVENIENTES** quaisquer alterações estatutárias e/ou societárias que impliquem significativa redução patrimonial da **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**, suas coligadas e controladas e, conseqüentemente, eventual risco de inadimplemento do pagamento das parcelas conforme Anexo III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO ou às garantias a serem apresentadas.

Cláusula 4ª – A **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** se obriga a não praticar atos ilícitos e a comparecer ao Ministério Público, Controladoria Geral do Estado (CGE), Advocacia Geral do Estado (AGE), Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Polícias Civil, Militar e Federal, Receitas Federal e Estadual, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

Cláusula 5ª – A **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** está ciente de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada à sua homologação judicial.

Cláusula 6ª - O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Advocacia Geral do Estado (AGE)** comprometem-se, por meio dos Promotores de Justiça e do Advogado Geral do Estado, a requerer a extinção da ação de improbidade [REDACTED] 07.2021.8.13.0024, em relação à **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** e a não ajuizar Ação Civil Pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face da **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** envolvendo os atos ilícitos descritos no histórico de condutas apresentado no acordo de leniência, o qual integra o presente acordo de não persecução cível.

IV – PRAZO

Cláusula 8ª – A **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** se compromete a realizar os pagamentos nas datas aprezadas, conforme estipulado na cláusula 3ª, alíneas “a”, “b” e

“c”, devendo apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento de cada parcela a ser paga.

V – INADIMPLEMENTO

Cláusula 9ª – Na hipótese do pagamento não ser realizado no prazo estipulado na cláusula 3ª, alíneas “a”, “b” e “c”, a **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** será considerada em mora, podendo saná-la no prazo de até 90 (noventa) dias, mediante a imposição de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo com as mesmas condições originalmente pactuadas, a contar do primeiro dia após o vencimento da parcela, atualizada pela SELIC, ou por índice que vier a substituí-la, quando do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

§ 1º - A destinação dos valores a título de multa moratória previstos na Cláusula 9ª observará o disposto no § 3º da Cláusula 3ª.

Cláusula 10 - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, autorizando o órgão do Ministério Público a promover a execução do título, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior (9ª), nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 784, incisos II e IV, e 515, inciso III, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Será assegurado à **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** o direito de se manifestar sobre o inadimplemento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação exarada no âmbito do procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações fixadas no presente ANPC, de modo que o descumprimento será objeto de decisão fundamentada por parte do Ministério Público.

VI - DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS.

Cláusula 11 - A **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** reconhece a necessidade de aperfeiçoar permanentemente seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo às disposições previstas no inciso VIII, artigo 7º da Lei nº 12.846/2013.

§1º- O PROGRAMA DE INTEGRIDADE será avaliado pela **CGE/MG**, nos termos do que fora estabelecido no Acordo de Leniência, que integra o presente ANPC.

§2º - O COMPROMITENTE acompanhará a avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE realizada pela CGE/MG.

§3º- Durante o prazo de vigência do Acordo de Leniência, a RESPONSÁVEL COLABORADORA deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela CGE/MG, AGE/MG e MPMG toda a documentação relacionada a seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, incluindo documentos, estudos, livros e registros contábeis, sistemas de comunicação corporativa, sistemas de gestão empresarial, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo estas instituições convocar representantes da RESPONSÁVEL COLABORADORA para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

VII – EFICÁCIA

Cláusula 12 – A eficácia do presente Acordo de Não Persecução Cível fica condicionada à sua homologação judicial, nos termos do art. 17-B, III, da Lei 8.429/92.

VIII – RESCISÃO

Cláusula 13 - O presente Acordo de Não Persecução Cível será rescindido nas seguintes hipóteses:

i- não cumprimento pela **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** das obrigações estabelecidas na cláusula 3ª, alíneas “a”, “b” e “c”;

ii- prática de novos atos ilícitos contra a União, Estados ou Municípios pelas **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** e/ou por seus empregados, administradores, prepostos, executivos, acionistas ou representantes;

iii- não comparecimento ao Ministério Público, Controladoria Geral do Estado (CGE), Advocacia Geral do Estado (AGE), Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Polícias Civil, Militar e Federal, Receitas Federal e Estadual, quando notificada, intimada ou requisitada a presença das **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**;

iv- omissão e/ ou recusa injustificada pela **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** em apresentar provas ou elementos que comprovem a prática dos atos ilícitos descritos no anexo I;

v- omissão e/ou recusa por parte da **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** de colaborar com as investigações levadas a efeito pelo Ministério Público, Controladoria Geral do Estado (CGE) e Advocacia Geral do Estado (AGE) que versem sobre a prática de atos ilícitos contra a União, Estados e Municípios;

vi- inclusão pela **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** das obrigações (créditos) previstas neste ANPC em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não;

vii - inclusão pela **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** das obrigações (créditos) previstas neste ANPC em processo de recuperação judicial;

viii- descumprimento das exigências impostas pela CGE/MG para o aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

Cláusula 14 – No caso de rescisão do presente Acordo de Não Persecução Cível por fato imputável à **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIAS** as empresas sujeitar-se-ão às sanções pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no anexo I, nos termos das normas insertas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único - Além da consequência prevista no *caput*, em caso de rescisão do acordo por fato imputável à **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**, o benefício descrito na cláusula 6ª será rescindido, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade dos elementos de prova apresentados pela **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**. Como corolário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a ADVOCACIA GERAL DO ESTADO (AGE) e CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE)** poderão utilizar os elementos de provas apresentados pela **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** para adoção das medidas administrativas e judiciais destinadas a punir os atos ilícitos descritos no anexo I.

IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 14 - A **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**, ao assinar o presente ANPC por meio de seus representantes, está ciente do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, aos quais renuncia no presente ato por livre manifestação de vontade.

Cláusula 15- Os efeitos e benefícios decorrentes deste **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** são **aplicáveis apenas aos ATOS ILÍCITOS** descritos nos respectivos HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS.

Cláusula 16 - A celebração do presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** não confere quitação à **RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** do dever de ressarcir

integralmente os prejuízos causados ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e aos entes lesados por eventual superfaturamento ou sobrepreço, quanto aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, que venham a ser posteriormente identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável.

As partes elegem de comum acordo o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente instrumento, seja judicial ou extrajudicialmente.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte/MG, 27 de outubro de 2022.

Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**:

BRUNO ALEXSANDER VIEIRA SOARES

Promotor de Justiça

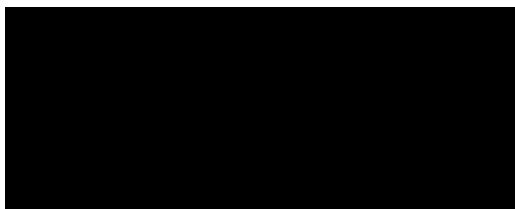
DANIEL PIOVANELLI ARDISSON

Promotor de Justiça

PAULA AYRES LIMA

Promotora de Justiça

Pela **CONSTRUTORA COESA S.A.**:



Pela **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**:

RODRIGO FONTENELLE DE
ARAUJO MIRANDA:04100533683

Assinado de forma digital por RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA-04100533683
DN: c=BR, o=iCP-Brasil, ou=(EM BRANCO), ou=16636540000104, ou=AC PRODEMGE RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cn=RODRIGO FONTENELLE
DE ARAUJO MIRANDA-04100533683
Dados: 2022.10.27 15:45:07 -03'00'

RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA

Controlador-Geral do Estado

Pela **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**:

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado